



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.198 - RJ (2010/0073799-3)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : JOÃO GABRIEL HAMANN MOACYR GOMES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FLAVIO LEMOS HERMENEGILDO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO CRIMINAL. VISITAÇÃO PERIÓDICA AO LAR. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 123 DA LEP. ADEQUAÇÃO AO REGIME SEMIABERTO NÃO AFERIDA. COMPATIBILIDADE DA BENESSE COM OS OBJETIVOS DA PENA. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que a Magistrada de 1º grau ponderou não ter sido aferida a adequação do apenado ao regime semiaberto, considerando, ainda, que a concessão do benefício da visitação periódica ao lar, naquela ocasião, não de coadunava com o objetivo da pena, devendo o pleito ser reavaliado posteriormente.

II. O simples fato de o paciente ter obtido o benefício da progressão ao regime intermediário não implica, automaticamente, em preenchimento dos requisitos necessários à visitação temporária.

III. Benefício que somente pode ser concedido desde que configuradas as condições específicas previstas na legislação da regência, de ordem subjetiva e objetiva, que devem ser detidamente sopesadas pelo Juízo das Execuções, levando-se em consideração, igualmente, a gravidade dos delitos praticados e a pena restante a ser cumprida (Precedente).

IV. A análise mais aprofundada do tema demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, inviável em sede de *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.198 - RJ (2010/0073799-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou o *writ* impetrado em favor de FLAVIO HERMENEGILDO.

Os autos revelam que o paciente foi progredido ao regime semiaberto.

Posteriormente, o Juízo da Vara das Execuções, acolhendo o parecer ministerial, indeferiu o pedido de visitas periódicas ao lar.

Irresignada, a Defensoria Pública impetrou *writ* perante a Corte de origem, o qual restou denegado, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. VISITAS PERIÓDICAS AO LAR. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE A DECISÃO CONTRARIA A PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MATÉRIA A SER AGITADA EM RECURSO DE AGRAVO. ORDEM DENEGADA.

A questão da justiça ou injustiça da decisão que nega pedido de visitas periódica ao lar deve ser agitada em recurso de agravo, de resto o previsto na Lei de Execução Penal para esse fim, já que o habeas corpus não pode ser manejado como substitutivo daquele recurso.

De outro lado, não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão impugnada, tanto mais que a mesma encontra-se razoavelmente justificada na necessidade de melhor aferir a adaptação do paciente no novo regime, para o qual foi transferido recentemente" (fl. 9).

Daí o presente *writ*, no qual a Defesa repisa os argumentos deduzidos na ordem originária, no sentido da ausência de motivação idônea para o indeferimento ao apenado do direito à visitação periódica.

Alega, para tanto, que a mera possibilidade de evasão não constitui fundamento idôneo para a vedação às saídas.

Ademais, assevera que se o Juízo das Execuções reconheceu o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessário para a progressão de regime, deve, por consectário, admitir que o apenado possui responsabilidade suficiente para as saídas temporárias.

Pugna, assim, pela anulação do acórdão *a quo* e da decisão singular, a fim de que outra seja proferida, em estrita observância dos requisitos necessários para a concessão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício, nos termos da legislação de regência.

Não houve pedido de liminar.

Informações prestadas às fls. 21/36.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 40/42, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.198 - RJ (2010/0073799-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou o writ impetrado em favor de FLAVIO HERMENEGILDO.

Os autos revelam que o paciente foi progredido ao regime semiaberto.

Posteriormente, o Juízo da Vara das Execuções, acolhendo o parecer ministerial, indeferiu o pedido de visitas periódicas ao lar.

Irresignada, a Defensoria Pública impetrou writ perante a Corte de origem, o qual restou denegado.

Daí o presente writ, no qual a Defesa repisa os argumentos deduzidos na ordem originária, no sentido da ausência de motivação idônea para o indeferimento ao apenado do direito à visitação periódica.

Alega, para tanto, que a mera possibilidade de evasão não constitui fundamento idôneo para a vedação às saídas.

Ademais, assevera que se o Juízo das Execuções reconheceu o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessário para a progressão de regime, deve, por consectário, admitir que o apenado possui responsabilidade suficiente para as saídas temporárias.

Pugna, assim, pela anulação do acórdão *a quo* e da decisão singular, a fim de que outra seja proferida, em estrita observância dos requisitos necessários para a concessão do benefício, nos termos da legislação de regência.

Passo à análise da irresignação.

O Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca do Rio de Janeiro, ao indeferir o pedido de visitação periódica ao lar, asseverou:

"No caso em tela, o apenado obteve a progressão de regime do fechado para o semiaberto em outubro de 2008, portanto, há mais de um ano, não sendo possível a aferição, até o momento, se houve adaptação do mesmo ao novo regime.

É certo, ainda, que só obterá lapso temporal para livramento condicional em 5/4/2015, estando o término de sua pena sem unificação previsto para 6/12/2021, conforme cálculo.

(...) De outro lado, deve ser ressaltado que o indeferimento do requerimento de visita periódica ao lar não representa transformação do regime semiaberto em fechado, portanto é da própria essência do semiaberto o menor rigor da Unidade Prisional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que o apenado se encontra encarcerado, em contraponto com o regime fechado em que os apenados, não raro, ficam em suas celas, não tendo a possibilidade de transitarem nas áreas dentro do próprio Presídio.

Assim, a própria progressão de regime, de per si, constitui um benefício ao apenado independentemente da concessão das saídas extra-muros ora requeridas.

Constato, destarte, que a concessão no presente momento da saída extramuros do apenado para visitar sua família não se coaduna com o objetivo da pena, servindo, inclusive de estímulo para eventual evasão, razão pela qual indefiro o pleito de visita periódica ao lar, ao menos no presente momento, podendo o pedido ser reapreciado posteriormente" (fls. 34/36).

A Corte de origem, por seu turno, ao denegar a ordem ali impetrada, asseverou:

"Por fim, referida decisão encontra-se fundamentada, tanto mais que a motivação do indeferimento do pedido é razoável, já que a pena ainda a ser cumprida é elevada, e os crimes dos quais decorreram são graves, daí que a prudência recomenda que se deva verificar com mais rigor a adaptação do paciente ao novo regime, para o qual foi transferido recentemente. De resto, a referência a uma possível fuga integra implicitamente essa fundamentação que, de sua vez, consiste na apreciação do requisito subjetivo mencionado na apreciação" (fl. 26).

Com efeito, a Lei de Execução Penal, no bojo do seu artigo 122, assevera que os apenados em regime semiaberto poderão obter autorização para visita periódica do lar.

Por outro lado, art. 123 do mesmo diploma legal elenca os requisitos necessários para a concessão do benefício ora vindicado. Cumpre transcrever o teor de tal dispositivo de lei:

" Art. 123: A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena".

Na hipótese dos autos, a Magistrada de 1º grau ponderou não ter sido aferida, até aquele momento, a adequação do apenado ao regime semiaberto, tendo asseverado, ainda, que esse somente havia sido progredido há mesmo de 01 ano.

Ademais, considerou que a concessão do benefício da visitação periódica ao lar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquela ocasião, não de coadunava com o objetivo da pena, devendo o pleito ser reavaliado posteriormente.

Nesse contexto, verifica-se que o Juízo das Execuções indeferiu a benesse com esteio nos requisitos previstos nos incisos I e III do artigo 123 da LEP.

Demais disso, o simples fato de o paciente ter obtido o benefício da progressão ao regime intermediário não implica, automaticamente, em preenchimento dos requisitos necessários à visitação temporária.

Em verdade, as saídas temporárias podem ser concedidas aos sentenciados em regime semiaberto, desde que configuradas as condições específicas previstas na legislação da regência, de ordem subjetiva e objetiva, que devem ser detidamente sopesadas pelo Juízo das Execuções, levando-se em consideração, igualmente, a gravidade dos delitos praticados e a pena restante a ser cumprida.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes desta Terceira Seção, no qual foram analisados fatos símiles aos deduzidos no presente writ:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO. VISITAS PERIÓDICAS AO LAR. ART. 123 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a progressão do regime fechado ao semiaberto não implica na concessão automática do benefício de visita periódica ao lar.

2. Consta das informações prestadas pelo Tribunal de origem que o agravante ainda não preencheu o requisito previsto no art. 123, inciso III, da Lei nº 7.210/84. Mesmo já tendo sido beneficiado com a progressão para o regime semiaberto, o acusado só terá direito de pleitear livramento condicional no ano de 2014, demonstrando a incompatibilidade do benefício das saídas temporárias com os objetivos da pena.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento" (AgRg no HC 167437 / RJ, Sexta Turma, Relator CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 18/05/2011).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA À FAMÍLIA. ART. 123 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO NA AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. REAVALIAÇÃO. SEDE IMPRÓPRIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Juízo das Execuções apresentou elementos concretos que justificam o indeferimento da saída temporária para fins de visita familiar, sobretudo a ausência de demonstração do requisito subjetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Paciente, condenado pelo crime de latrocínio e que obteve progressão para o regime semiaberto a pouco tempo, com término da pena previsto para 13 de outubro de 2026, recomendando maior cautela na concessão de saídas extramuros.

2. A estreiteza da via eleita não admite a dilação probatória necessária para desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado e a incompatibilidade do benefício de saídas temporárias com os objetivos da pena.

3. Ordem denegada" (HC 141628 / RJ, Quinta Turma, Ministra LAURITA VAZ, DJe 09/11/2009).

HABEAS CORPUS. VISITAS PERIÓDICAS AO LAR. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 123, III, DA LEI Nº 7.210/84. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Paciente ainda não preenche o requisito previsto no art. 123, III, da Lei nº 7.210/84, sendo irrelevante para a concessão de visitas periódicas ao lar a progressão ao regime semiaberto, quando ausentes outras exigências.

2. Decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais suficientemente motivada, entendendo corretamente acerca da incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena, uma vez que as benesses devem ser concedidas de forma progressiva à medida que o apenado vá demonstrando estar apto à concessão de benefícios.

3. Ordem denegada" (HC 143409 / RJ, Sexta Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 22/02/2010).

Por derradeiro, impende reconhecer que a análise mais aprofundada do tema demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, inviável em sede de *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

Ante o exposto, denego a ordem, nos termos da fundamentação acima dirimida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0073799-3

HC 170.198 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20010370090691 2003085032 3585466520038190001 45785520108190000

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO GABRIEL HAMANN MOACYR GOMES - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : FLAVIO LEMOS HERMENEGILDO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.